

plamente resfriado ou gelado, importados com alíquota zero do imposto de importação.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1973.

Paraná

Maurício Schulman

Santa Catarina

Sérgio Uchoa de Rezende

Rio Grande do Sul

José Hipólito Machado de Campos

ADITIVO AO PROTOCOLO AE N.º 7-73

O Secretário de Fazenda do Estado de São Paulo, reunido com os Secretários de Fazenda dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, na cidade de Porto Alegre, em 23 de julho de 1973, resolve aderir ao Protocolo AE n.º 7-73, sendo que todos os Estados signatários resolvem aditar os seguintes parágrafos à Cláusula Única do referido Protocolo AE n.º 7-73, firmado a 27 de junho de 1973, no Rio de Janeiro:

«§ 1.º — O disposto neste Protocolo aplica-se exclusivamente às entradas, como matéria-prima, em estabelecimentos industriais.»

«§ 2.º — Igual tratamento será dispensado em relação às importações efetivadas a partir do ano de 1972.»

Porto Alegre (RS), em 23 de julho de 1973.

São Paulo

Carlos Antônio Rocca

Paraná

Maurício Schulman

Santa Catarina

Sérgio Uchoa de Rezende

Rio Grande do Sul

José Hipólito Machado de Campos

PROTOCOLO AE-10/73

Os Secretários de Fazenda dos Estados do Paraná e de São Paulo reunidos na cidade de Porto Alegre, no dia 23 de julho de 1973 resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

DESPESA DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA DISCRIMINADA POR SUBELEMENTO

Órgão: SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO

Código: 12

Unidade Orçamentária: SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO

Código: 01

CATEGORIA ECONÔMICA	ESPECIFICAÇÕES	Subelemento	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES				945.227
3.1.0.0	Despesas de Custeio			945.227	
3.1.3.0	Serviços de Terceiros		945.227		
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	945.227			

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA POR CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO, SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

Unidade Orçamentária: SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO

Código: 01

Categoria de Programação: CONJUNTO DE ATIVIDADES CENTRAIS E COMUNS

Código: 04.66.00.00

CATEGORIA ECONÔMICA	ESPECIFICAÇÃO	Subelemento	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES				282.900
3.1.0.0	Despesas de Custeio			282.900	
3.1.3.0	Serviços de Terceiros		282.900		
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	282.900			

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA POR CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO, SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

Unidade Orçamentária: SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO

Código: 01

Categoria de Programação: PROGRAMAÇÃO E ORIENTAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA

Código: 04.66.01.00

CATEGORIA ECONÔMICA	ESPECIFICAÇÃO	Subelemento	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES				662.327
3.1.0.0	Despesas de Custeio			662.327	
3.1.3.0	Serviços de Terceiros		662.327		
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	662.327			

JUSTIFICATIVA

A abertura do presente crédito suplementar no montante de Cr\$ 945.227,00, tem por objetivo atender despesas advindas com a prestação de serviços de assessoria à missão empresarial do Governo do Estado de São Paulo à Itália e Alemanha, em razão do contrato firmado com a COPEME, bem como com o convênio realizado com o INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS, na importância de Cr\$ 662.327,00, que tem por finalidade, entre outras, a implantação dos projetos na área de metalurgia.

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes do produto de operações de crédito, que a Secretaria da Fazenda está autorizada a realizar nos termos da legislação vigente.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado estabelecida pelo Anexo I, de que trata o Artigo 4.º do Decreto n.º 819, de 27 de dezembro de 1972, na seguinte conformidade:

PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA DO ESTADO

ORGÃOS	TOTAL	3.ª Quota	4.ª Quota
CATEGORIAS ECONÔMICAS			
12 — SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO Administração Direta 12.01 — Secretaria de Economia e Planejamento 3.0.0.0 — Despesas Correntes Suplementa	945.227	282.900	662.327

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de setembro de 1973.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda.

Publicado na Casa Civil, aos 18 de setembro de 1973.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

Cláusula única — Acordam os signatários em facultar a adoção das seguintes simplificações na emissão de documentos fiscais relativamente às operações com café cru depositado em armazéns gerais:

I — Fica dispensada a emissão prévia da Nota Fiscal prevista no "caput" dos artigos 28 a 31 e 36 a 38, do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais;

II — Na hipótese do inciso anterior, a entrega real ou simbólica do café ao destinatário será feita com a Nota Fiscal emitida pelo armazém geral;

III — Dentro de 10 (dez) dias contados da data da operação, o depositante emitirá a Nota Fiscal a que se refere o inciso I, encaminhando a primeira via ao destinatário do café e a 2.ª ao armazém geral, que a conservará à disposição do fisco;

IV — A Nota Fiscal destinada à devolução simbólica do café ao depositante poderá ser substituída por uma das vias da mencionada no inciso II.

Porto Alegre, (RS), em 23 de julho de 1973

São Paulo — Carlos Antônio Rocca

Paraná — Maurício Schulman

DECRETO N.º 2.445, DE 18 DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 55, de 27 de novembro de 1972

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 55, de 27 de novembro de 1972, fica aberto na Secretaria da Fazenda, à Secretaria de Economia e Planejamento, um crédito de Cr\$ 945.227,00 (novecentos e quarenta e cinco mil e duzentos e vinte e sete cruzeiros), suplementar à dotação do seu orçamento vigente.

Parágrafo único — A classificação da despesa de que trata o crédito ora aberto observará a seguinte discriminação:

DECRETO N.º 2.446, DE 18 DE SETEMBRO DE 1973

Autoriza afastamento de Médicos, funcionários públicos, para a participação em certame.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Serão considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que os Médicos, funcionários, cujas atividades no serviço público se vincularem às especialidades Ginecologia e Obstetrícia, deixarem de comparecer ao serviço, por motivo de sua participação no IV Simpósio de Temas Gineco-Obstétricos, a realizar-se em comemoração do Jubileu de Prata do Centro de Estudos da Associação Maternidade de São Paulo, entre 16 e 22 de setembro de 1973, em São Paulo.

Artigo 2.º — Para a obtenção da vantagem prevista no artigo anterior, deverão os interessados atender às preceituções do Decreto n.º 52.322, de 18 de novembro de 1969, e comprovar, essencialmente, a estreita vinculação existente entre os objetivos do certame e as funções que desempenham no serviço público.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 18 de setembro de 1973.

LAUDO NATEL

Henri Couri Aïdar, Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil  
Publicado na Casa Civil, aos 18 de setembro de 1973  
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 2.447, DE 18 DE SETEMBRO DE 1973

Dispõe sobre doação de materiais usados à Casa da Criança de Mineiros do Tietê

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica autorizada, em deferimento ao pedido objeto do expediente GG — 1615/73, a doação à Casa da Criança de Mineiros do Tietê, dos materiais abaixo discriminados patrimoniados pela Secretaria da Fazenda, e declarados excedentes pela DEMEX, da Coordenadoria da Administração de Material, da Secretaria do Trabalho e Administração:

Delegacia Regional Tributária de Araçatuba — Rua Oscar Rodrigues Alves, 335 — Araçatuba — Proc. CAM — 301/72 — Proc. CEME — 27/72:  
1 (uma) escrivaninha com 7 gavetas PI — 61841 — (item 2)  
2 (duas) máquinas de escrever marca Victor — fabricação — 306.363 — 5.436.589 — PI — 61.306 — 61.372 — (item 10)